



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ n. 11/2019

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, parâmetros materiais e procedimentais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/1992, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846/2013.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – as inovações legislativas processuais trazidas pelo Código de Processo Civil, pela Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015;

II – as mudanças inseridas no sistema jurídico pelos § 2º do art. 3º e § 4º do art. 36 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), bem como as levadas a efeito pelas Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, na área criminal;

III – o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

IV – o teor da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que trata da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

V – o conteúdo da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta e que, em seu art. 1º, § 2º, admite a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do resarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º As tratativas prévias e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 junho de 1992, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

Capítulo I Das hipóteses de composição

Art. 2º O compromisso ou o acordo regulados por esta Resolução, poderão ser celebrados, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho 1992, e dos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, visando:

I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II – constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992) ou qualquer ato praticado contra a administração pública (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 1º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência decidir fundamentadamente quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo, ressalvadas as situações fáticas não contempladas no conteúdo do acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de leniência somente poderá ser firmado na hipótese de o interessado não ter rescindido, nos últimos três anos, por sua culpa, outro ajustamento de conduta com o Ministério Público, com base nesta Resolução.

Capítulo II Do compromisso de ajustamento de conduta

Art. 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta deverá observar obrigatoriamente as seguintes condições:

I – o compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;

II – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução adotada se apresenta suficiente para sua prevenção e repressão;

III – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

IV – o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso;

V – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, cumulação das medidas previstas neste artigo com pelo menos uma das condições previstas no art. 5º desta Resolução;

VI – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

VII – o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição, inclusive mediante o ajuizamento de protesto judicial específico para esse fim;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VIII – o estabelecimento de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

IX – oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamentos de multa civil, do resarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

X – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens, a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o resarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada;

XI – a comprovação da origem lícita dos recursos que irá utilizar para reparar o dano e pagar eventuais multas aplicadas, mantendo-se sob sigilo tal informação.

Parágrafo único. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Públco não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Capítulo III Do acordo de leniência

Art. 4º Os requisitos para a celebração do acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta (art. 3º), são os seguintes:

I – a admissão quanto à participação nos fatos;

II – a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Capítulo IV Das condições

Art. 5º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia do comando da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ou qualquer ato praticado contra a administração pública, Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, os acordos de ajustamento de conduta e de leniência terão uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 12 de junho de 1992;

II – compromisso de não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – renúncia da função pública e compromisso de não assumir outro cargo, a qualquer título, por 5 (cinco) anos, junto ao mesmo ente público;

IV – compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V – renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, pelo período de 3 (três) a 8 (oito) anos.

VI – reconhecimento expresso de que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à renovação dos prazos prescricionais, para fins de atuação do Ministério Público e conhecimento pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irretratável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Pùblico a encaminhar cópia do TAC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para comunicação do fato, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§ 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 6º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada.

§ 3º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, deverão os compromissários ser acompanhados por seus advogados, particulares ou integrantes da Defensoria Pública, juntando-se aos autos instrumento de mandato.

§ 4º É facultado ao órgão do Ministério Pùblico colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 5º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Pùblico ou por este e outros órgãos públicos legitimados.

§ 6º O acordo celebrado no plano extrajudicial deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, que poderá recusar a proposta, hipótese em que será devolvida ao órgão de origem com os fundamentos da rejeição, para que seja ajustada.

§ 7º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência somente produzirão efeitos após a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico.

§ 8º Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Pùblico deverá promover o seu desmembramento e instaurar novo procedimento administrativo, com sua posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, no prazo e na forma da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho 2017.

§ 9º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência tomado na fase judicial será submetido à homologação do respectivo juízo, que deverá ser comunicada pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, para fins de registro.

Capítulo V Do procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 7º A iniciativa para a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º O representante do Ministério Público cientificará e a pessoa proponente declarará por escrito, por meio de subscrição de nota de garantia, que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

§ 2º Sempre que possível, a celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e razoabilidade do ato jurídico para homologação do acordo extrajudicial celebrado pelo órgão de execução.

§ 4º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta ou acordo de leniência firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

§ 5º O termo de ajustamento de conduta ou o acordo de leniência, após sua homologação, deverá constar do banco de dados do Ministério Público de Alagoas.

Capítulo VI Da desistência

Art. 8º A qualquer momento que anteceda a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor.

Capítulo VII Do descumprimento

Art. 9º No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência:

I – a pessoa perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

Capítulo VIII Do cumprimento

Art. 10 Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o compromisso ou o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo IX Dos registros

Art. 11 O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência de que trata esta Resolução para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

§ 2º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Capítulo X Das disposições finais

Art. 12 Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário, podendo-se tomar por base os parâmetros estatuídos, para tal fim, no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, disponível no site do CJF - Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O produto da multa civil e os valores decorrentes de astreintes poderão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas – Fempeal, criado pela Lei Estadual n. 6.639/2005, para fins de aperfeiçoamento da atividade do Ministério Pùblico e/ou à pessoa jurídica de direito público lesada.

§ 2º Os valores decorrentes de ressarcimento ao erário e danos morais coletivos serão revertidos em favor do ente público lesado, podendo os oriundos de danos morais coletivos ser aplicados em favor de entidade sem fins lucrativos do local do dano.

Art. 13 Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

até 90 (noventa) dias, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

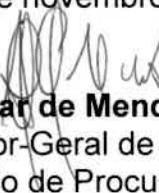
Art. 14 Eventual colaboração celebrada na esfera criminal sobre os mesmos fatos ou fatos diversos não produz qualquer efeito para fins de responsabilização dos mesmos investigados ou acusados no que se refere aos atos de improbidade correlatos, supostamente praticados.

Art. 15 Serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 29 de novembro de 2019.


Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

Resoluções

RESOLUÇÃO CPJ n. 11/2019

Regulamenta, no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, parâmetros materiais e procedimentais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniència, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/1992, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846/2013.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – as inovações legislativas processuais trazidas pelo Código de Processo Civil, pela Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015;

II – as mudanças inseridas no sistema jurídico pelos § 2º do art. 3º e § 4º do art. 36 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), bem como as levadas a efeito pelas Leis n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, na área criminal;

III – o disposto na Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Pùblico;

IV – o teor da Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que trata da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Pùblico brasileiro;

V – o conteúdo da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Pùblico, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta e que, em seu art. 1º, § 2º, admite a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do resarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

RESOLVE:

Art. 1º As tratativas prévias e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniència envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 junho de 1992, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

Capítulo I Das hipóteses de composição

Art. 2º O compromisso ou o acordo regulados por esta Resolução, poderão ser celebrados, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho 1992, e dos atos praticados contra a administração pública, definidos na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, visando:

I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II – constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992) ou qualquer ato praticado contra a administração pública (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§1º Caberá ao órgão do Ministério Pùblico com atribuições para celebração do compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniència decidir fundamentadamente quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniència com o Ministério Pùblico não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo, ressalvadas as



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

situações fáticas não contempladas no conteúdo do acordo.

§3º O compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de leniência somente poderá ser firmado na hipótese de o interessado não ter rescindido, nos últimos três anos, por sua culpa, outro ajustamento de conduta com o Ministério Pùblico, com base nesta Resolução.

Capítulo II

Do compromisso de ajustamento de conduta

Art. 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta deverá observar obrigatoriamente as seguintes condições:

I – o compromisso de ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;

II – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução adotada se apresenta suficiente para sua prevenção e repressão;

III – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Pùblico ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

IV – o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso;

V – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, cumulação das medidas previstas neste artigo com pelo menos uma das condições previstas no art. 5º desta Resolução;

VI – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

VII – o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição, inclusive mediante o ajuizamento de protesto judicial específico para esse fim;

VIII – o estabelecimento de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

IX – oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamentos de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

X – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens, a serem devidamente individualizados e em valor suficiente para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada;

XI – a comprovação da origem lícita dos recursos que irá utilizar para reparar o dano e pagar eventuais multas aplicadas, mantendo-se sob sigilo tal informação.

Parágrafo único. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Pùblico não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Capítulo III

Do acordo de leniência

Art. 4º Os requisitos para a celebração do acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que haja colaboração com as investigações, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta (art. 3º), são os seguintes:

I – a admissão quanto à participação nos fatos;

II – a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Capítulo IV

Das condições

Art. 5º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia do comando da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ou qualquer ato praticado contra a administração pública, Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, os acordos de ajustamento de conduta e de leniência terão uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 12 de junho de 1992;

II – compromisso de não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – renúncia da função pública e compromisso de não assumir outro cargo, a qualquer título, por 5 (cinco) anos, junto ao mesmo ente público;

IV – compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V – renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, pelo período de 3 (três) a 8 (oito) anos.

VI – reconhecimento expresso de que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à renovação dos prazos prescricionais, para fins de atuação do Ministério P\xfablico e conhecimento pelo Poder Judiciário.

§1º A fixação do prazo pertinente à condição de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irretratável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério P\xfablico a encaminhar cópia do TAC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para comunicação do fato, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 dias, a contar da celebração do acordo de ajustamento de conduta.

§3º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso IV deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§4º Sendo avençada a condição de que trata o inciso V deste artigo, cujo prazo não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário renuncia ao direito de concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial.

§5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 6º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência poderá ser tornado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

§1º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela.

§2º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada.

§3º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, deverão os compromissários ser acompanhados por seus advogados, particulares ou integrantes da Defensoria Pública, juntando-se aos autos instrumento de mandato.

§4º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§5º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados.

§6º O acordo celebrado no plano extrajudicial deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá recusar a proposta, hipótese em que será devolvida ao órgão de origem com os fundamentos da rejeição, para que seja ajustada.

§7º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência somente produzirão efeitos após a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§8º Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover o seu desmembramento e instaurar novo procedimento administrativo, com sua posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho 2017.

§9º O compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência tomado na fase judicial será submetido à homologação do respectivo juízo, que deverá ser comunicada pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Capítulo V Do procedimento

Art. 7º A iniciativa para a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§1º O representante do Ministério Público cientificará e a pessoa proponente declarará por escrito, por meio de subscrição de nota de garantia, que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

§2º Sempre que possível, a celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§3º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e razoabilidade do ato jurídico para homologação do acordo extrajudicial celebrado pelo órgão de execução.

§4º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta ou acordo de leniência firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

§5º O termo de ajustamento de conduta ou o acordo de leniência, após sua homologação, deverá constar do banco de dados do Ministério Público de Alagoas.

Capítulo VI Da desistência

Art. 8º A qualquer momento que anteceda a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência, a



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério P?blico poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

- I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e
- II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor.

Capítulo VII

Do descumprimento

Art. 9º No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência:

- I – a pessoa perderá os benefícios pactuados;
- II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
 - a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
 - b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

Capítulo VIII

Do cumprimento

Art. 10 Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério P?blico.

Parágrafo único. Se o compromisso ou o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério P?blico promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério P?blico.

Capítulo IX

Dos registros

Art. 11 O Conselho Superior do Ministério P?blico providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério P?blico de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência de que trata esta Resolução para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

§1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério P?blico do Estado de Alagoas disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

§2º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Capítulo X

Das disposições finais

Art. 12 Nos casos de parcelamento do valor destinado ao resarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário, podendo-se tomar por base os parâmetros estatuídos, para tal fim, no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, disponível no site do CJF - Conselho da Justiça Federal.

§1º O produto da multa civil e os valores decorrentes de astreintes poderão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2019

Edição nº 081

Público do Estado de Alagoas – Fempeal, criado pela Lei Estadual n. 6.639/2005, para fins de aperfeiçoamento da atividade do Ministério Público e/ou à pessoa jurídica de direito público lesada.

§2º Os valores decorrentes de ressarcimento ao erário e danos morais coletivos serão revertidos em favor do ente público lesado, podendo os oriundos de danos morais coletivos ser aplicados em favor de entidade sem fins lucrativos do local do dano.

Art. 13 Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório por até 90 (noventa) dias, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 14 Eventual colaboração celebrada na esfera criminal sobre os mesmos fatos ou fatos diversos não produz qualquer efeito para fins de responsabilização dos mesmos investigados ou acusados no que se refere aos atos de improbidade correlatos, supostamente praticados.

Art. 15 Serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 29 de novembro de 2019.

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2019

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Diego Bruno Gonçalves Pedroza (CNPJ nº 30.943.730/0001-97).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, conforme especificações técnicas, quantidades, valores unitários e totais constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/PGJ/2019 e respectivos anexos.

Fundamentação legal: Pregão Eletrônico nº 09/PGJ/2019, com fulcro na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Ato Normativo nº 06, de 29 de agosto de 2005, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e disposições constantes no processo nº PGJ/AL-237/2019.

Valor: R\$ 13.379,88 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dotação orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto desta licitação poderão correr à conta de dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA 2016-2019, no programa de trabalho 03.122.0003.2107.0000 – Manutenção das atividades do Ministério Público, natureza da despesa: 33.90.39-77 – Outros serviços de terceiros: pessoa jurídica – vigilância ostensiva/monitorada.

Vigência: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura.

Data da assinatura: 22 de novembro de 2019.

Signatários: Alfredo Gaspar de Mendonça Neto (Procurador-Geral de Justiça); Diego Bruno Gonçalves Pedroza (Representante legal da Contratada).